



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.650, DE 2013

(Do Sr. Relator)

EMENDA 01 - CAS

Dispõe sobre a inclusão, nos contratos firmados entre o Governo do Distrito Federal e as empresas e cooperativas de transporte coletivo, da obrigação de garantir condições sanitárias e de conforto e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nos contratos firmados pelo Governo do Distrito Federal, por meio do órgão competente, com as empresas e cooperativas que operam o sistema de transporte coletivo, exigir-se-á destas a garantia de condições sanitárias e de conforto para seus empregados com vistas à melhoria dos serviços prestados à comunidade.

§ 1º As condições sanitárias e de conforto mencionadas no *caput* deste artigo consistem em:

- I – local para abrigo e proteção contra intempéries;
- II – instalações sanitárias para higienização;
- III – fornecimento de água potável.

§ 2º As instalações e providências previstas nesta Lei deverão situar-se, preferencialmente, nos terminais de ônibus urbanos.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal deverá prever, no contrato referido no art. 1º, as seguintes sanções em caso de descumprimento, por parte das empresas operadoras do transporte coletivo, do disposto nesta Lei:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – exclusão do sistema.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Olair Francisco
Relator